



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 1428/2006

### **PARECER N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0319/06**

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Russomanno, que proíbe a comercialização de carne pré-moída e embalada em supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres.

Segundo consta da justificativa que acompanha a propositura, seu objetivo é resguardar a saúde do consumidor, uma vez que vencido o prazo de validade de tais produtos, muitas vezes os mesmos são envoltos em nova embalagem com novo prazo de consumo e novamente expostos à venda.

Facilita tal conduta, a circunstância de que a carne pré-moída é embalada pelo próprio estabelecimento comercial que a coloca à venda, de modo que se tornam mais suscetíveis de terem alterado seu prazo de validade.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que pode dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Na espécie, trata-se de vedar o comércio de carne pré-moída, portanto, matéria que não tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a um procedimento relativo a práticas adotadas por estabelecimentos comerciais que se encontram em seu território.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa complementar relativa à matéria de consumo e fundamentado no poder de polícia sanitária, vede a comercialização de carne pré-moída, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo da saúde do consumidor, que pode ter seu bem estar físico afetado consumindo produtos facilmente perecíveis fora do prazo de validade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc  
nº 01-319 de 2006  
Solange Rainaldos Santos  
RF. 10.601

De fato, o Poder Público municipal, no uso de suas atribuições de polícia sanitária, tem a prerrogativa de impor ao particular, como manifestação do poder extroverso do Estado, obrigações profiláticas que garantam à comunidade local o consumo de gêneros e utilidades com o mínimo de salubridade necessária à garantia de sua saúde.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Entretanto, propõe-se o substitutivo abaixo aduzido, uma vez que não se afigura razoável proibir apenas a comercialização de carne pré-moída e embalada, uma vez que a venda do produto a granel, que contém as mesmas restrições sanitárias que fundamentam a proibição de venda da carne moída pré-embalada.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 319/06

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOTA À 2ª DISCUSSÃO

21 JUN 2011

*Proíbe a comercialização de carne pré-moída pelos supermercados, mercados, açougues e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de carne pré moída pelos supermercados, mercados, açougues e similares no município.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em multa, que consiste no pagamento do seguinte valor:

I - R\$ 600,00 (seiscentos) reais, sendo duplicada no caso de reincidência;

§ 1º Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração após a lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, de acordo



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior;

§ 3º Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 2º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os supermercados, mercados, açougues e similares deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tomarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 18.10.06

Silvanus  
Abstenção

Abstenção

18.10.06